

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 361/93**

de 15 de Outubro

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro, criou a Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde como serviço central do Ministério da Saúde, com competência para a regulação, estudo, projecto, coordenação e apoio técnico à execução de empreendimentos e fornecimentos do Ministério, designadamente dos que lhe sejam cometidos pelo PIDDAC.

As instalações e os equipamentos são um sector primordial na prestação de cuidados de saúde, que, devido aos constantes avanços tecnológicos, têm traduzido um enorme esforço financeiro.

A estrutura proposta, bem como os recursos humanos que lhe são afectos, vocaciona a Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde para a realização de novas construções, grandes obras de remodelação e ampliação e fornecimento de equipamentos tecnologicamente complexos. Para além disso, e num novo quadro de distribuição de responsabilidades, nela se deve localizar também a sede privilegiada do controlo pela indispensável uniformidade de soluções e, ainda, o trabalho de apoio técnico requerido pelos outros serviços e instituições.

Ao serviço deste conjunto diversificado de atribuições, e com perfil naturalmente diferente do da Direcção-Geral das Construções Hospitalares, a Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde apresenta uma estrutura mais leve servida por um quadro de pessoal significativamente mais reduzido. Estas características serão acompanhadas de novas formas de organização e execução do trabalho, com recurso intenso e alargado a processos de tratamento automático da informação, sem os quais seria impossível dar respostas suficientemente completas e oportunas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza e atribuições**

1 — A Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde, abreviadamente designada por DGIES, é o serviço central do Ministério da Saúde dotado de autonomia administrativa com funções de estudo, projecto, coordenação e apoio técnico à execução de empreendimentos e fornecimentos do Ministério, designadamente dos que lhe sejam cometidos pelo PIDDAC.

2 — Incumbe à DGIES:

- a*) Participar na formulação e concretização da política nacional no domínio das instalações e equipamentos da saúde;
- b*) Colaborar na identificação das necessidades em matéria de instalações e equipamentos da saúde e no seu planeamento;

- c*) Colaborar com a Direcção-Geral da Saúde na elaboração dos programas funcionais de instalações da saúde;
- d*) Elaborar projectos de instalações e equipamentos da saúde;
- e*) Proceder a estudos de normalização no âmbito das instalações e equipamentos da saúde;
- f*) Organizar os processos de aquisição de terrenos e edifícios e promover as expropriações que forem necessárias para instalação de serviços da saúde;
- g*) Assegurar a execução de empreendimentos e fornecimentos que lhe forem cometidos;
- h*) Dar parecer, quando solicitada, sobre projectos de novos empreendimentos públicos da saúde cuja execução não seja da sua responsabilidade;
- i*) Dar parecer, quando solicitada, sobre equipamentos de acentuada complexidade tecnológica cuja aquisição não seja da sua responsabilidade.

CAPÍTULO II**Órgãos e serviços****SECÇÃO I****Direcção e serviços****Artigo 2.º****Órgão**

A DGIES é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 3.º**Serviços**

1 — São serviços da DGIES, a nível central:

- a*) A Direcção de Serviços das Instalações e Equipamentos da Saúde;
- b*) O Gabinete Jurídico;
- c*) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- d*) A Direcção de Serviços Administrativos.

2 — São serviços da DGIES, a nível regional, as direcções regionais das instalações e equipamentos da saúde.

SUBSECÇÃO I**Serviços centrais****Artigo 4.º****Direcção de Serviços das Instalações e Equipamentos da Saúde**

1 — À Direcção de Serviços das Instalações e Equipamentos da Saúde compete:

- a*) Elaborar estudos e normas visando a actualização e o desenvolvimento de conhecimentos no domínio das instalações e equipamentos da saúde;
- b*) Assegurar, sempre que necessário, a execução dos empreendimentos;

- c) Colaborar na elaboração de programas funcionais;
- d) Promover a execução dos seus projectos ou a sua apreciação;
- e) Prestar apoio aos serviços regionais.

2 — A Direcção de Serviços das Instalações e Equipamentos da Saúde compreende:

- a) A Divisão de Arquitectura;
- b) A Divisão de Engenharia;
- c) A Divisão de Equipamento Médico e Geral.

Artigo 5.º

Divisão de Arquitectura

À Divisão de Arquitectura compete desenvolver, aperfeiçoar e actualizar conhecimentos em matéria de tipologias de instalações de serviços e instituições da saúde e dos respectivos esquemas funcionais e, em especial:

- a) Colaborar na elaboração de programas funcionais;
- b) Proceder à elaboração e sistematização de tipologias e esquemas funcionais;
- c) Elaborar estudos de caracterização e sistematização de materiais de acabamentos e de elementos construtivos;
- d) Definir regras a que devem obedecer os processos de escolha de terrenos e participar na respectiva escolha;
- e) Elaborar os estudos de integração urbana e paisagística dos edifícios;
- f) Estabelecer regras e colaborar na execução de propostas de zonas de protecção;
- g) Promover e participar em estudos de impacte ambiental;
- h) Prestar apoio aos serviços regionais;
- i) Promover a elaboração ou apreciação de projectos de novas instalações, ampliações, remodelações e beneficiações de serviços e instituições da saúde.

Artigo 6.º

Divisão de Engenharia

À Divisão de Engenharia compete desenvolver, aperfeiçoar e actualizar os conhecimentos que se mostrem necessários no âmbito das instalações dos serviços e instituições da saúde e, em especial:

- a) Colaborar na elaboração de programas funcionais;
- b) Realizar estudos no domínio da concepção estrutural;
- c) Elaborar normas e promover estudos sobre segurança e manutenção de instalações;
- d) Definir e caracterizar as tipologias básicas dos equipamentos eléctricos, mecânicos e de fluidos, incluindo as respectivas redes;
- e) Elaborar normas e promover estudos relativos a segurança, execução, utilização e manutenção dos equipamentos referidos na alínea anterior e respectivas redes;
- f) Promover ou elaborar estudos de conservação e utilização racional de energia e auditorias energéticas em instalações de saúde;

- g) Participar em estudos de impacte ambiental;
- h) Proceder à análise de custos e à fixação de custos/limite;
- i) Colaborar na definição das regras a que devem obedecer os processos de escolha de terrenos e participar na respectiva escolha;
- j) Assegurar a execução dos empreendimentos em todas as suas fases ou nela colaborar;
- l) Prestar apoio aos serviços regionais;
- m) Promover a elaboração ou apreciação de projectos de novas instalações, ampliações, remodelações e beneficiações dos serviços e instituições da saúde.

Artigo 7.º

Divisão de Equipamento Médico e Geral

À Divisão de Equipamento Médico e Geral compete desenvolver, aperfeiçoar e actualizar os conhecimentos que se mostrem necessários no âmbito dos equipamentos médico e geral dos serviços e instituições da saúde e, em especial:

- a) Colaborar na elaboração de programas funcionais;
- b) Definir e caracterizar as tipologias do equipamento médico;
- c) Proceder a estudos sobre os custos-benefício das novas tecnologias;
- d) Elaborar normas e promover estudos relativos a segurança, instalação, utilização e manutenção dos equipamentos médicos;
- e) Realizar os estudos de *design* nas áreas do equipamento e da comunicação;
- f) Estabelecer as especificações técnicas e padronização do mobiliário e do equipamento fixo;
- g) Assegurar a execução dos empreendimentos em todas as suas fases ou nela colaborar;
- h) Prestar apoio aos serviços regionais;
- i) Promover a elaboração ou apreciação de projectos de novas instalações, ampliações, remodelações e beneficiações dos serviços e instituições da saúde.

Artigo 8.º

Gabinete Jurídico

1 — O Gabinete Jurídico é um serviço de consulta e assessoria às actividades que se desenvolvem a nível central e de apoio aos serviços regionais, ao qual compete:

- a) Emitir pareceres jurídicos;
- b) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;
- c) Prestar apoio à organização e realização dos concursos, à análise das propostas e à celebração dos contratos;
- d) Assegurar a execução dos processos de expropriação, promovendo todas as diligências para o efeito necessárias;
- e) Intervir na instauração de sindicâncias, inquéritos, averiguações ou processos disciplinares.

2 — O Gabinete Jurídico é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 9.º

Gabinete de Estudos e Planeamento

1 — O Gabinete de Estudos e Planeamento é um serviço de apoio, ao qual compete:

- a) Colaborar na preparação anual do PIDDAC da responsabilidade da DGIES, controlar a sua execução material e financeira, bem como proceder às suas eventuais reformulações;
- b) Assegurar a preparação e a elaboração dos planos de acção da DGIES, controlar a sua execução, proceder às suas eventuais alterações e elaborar os respectivos relatórios de execução;
- c) Colaborar no planeamento de execução coordenada das diferentes fases de cada um dos empreendimentos a realizar pela DGIES e proceder ao seu acompanhamento, controlo e avaliação de execução;
- d) Proceder ao apuramento e análise de custos de projectos e empreendimentos;
- e) Apoiar as actividades de gestão de empreendimentos dos serviços regionais;
- f) Desenvolver e coordenar o sistema de informatização da DGIES com recurso a processos de tratamento informático em colaboração com o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

2 — O Gabinete de Estudos e Planeamento é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 10.º

Direcção de Serviços Administrativos

1 — À Direcção de Serviços Administrativos compete assegurar e coordenar o tratamento administrativo dos assuntos relacionados com o expediente geral, arquivo, biblioteca, pessoal, aprovisionamento, património e contabilidade da DGIES, bem como assegurar o apoio administrativo aos órgãos e serviços.

2 — A Direcção de Serviços Administrativos compreende:

- a) A Repartição Administrativa;
- b) A Repartição de Contabilidade.

Artigo 11.º

Repartição Administrativa

1 — À Repartição Administrativa compete:

- a) Assegurar as tarefas inerentes à classificação, circulação, expedição e arquivo de toda a correspondência da DGIES;
- b) Assegurar os serviços gráficos;
- c) Manter devidamente organizado o arquivo geral;
- d) Organizar o sistema de informação científica e técnica da DGIES e promover a sua divulgação;
- e) Assegurar o apoio logístico a congressos, seminários e colóquios promovidos pela DGIES;
- f) Assegurar os serviços de administração do pessoal da DGIES;
- g) Instruir os processos de acidentes de serviço;

- h) Assegurar o processamento de vencimentos, ajudas de custo, subsídios de viagem e de marcha e quaisquer outros abonos que digam respeito a pessoal;
- i) Superintender no pessoal auxiliar.

2 — A Repartição Administrativa compreende:

- a) A Secção de Expediente, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas a) a e) do número anterior;
- b) A Secção de Pessoal, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas f) a i) do número anterior.

Artigo 12.º

Repartição de Contabilidade

1 — À Repartição de Contabilidade compete:

- a) Assegurar o aprovisionamento dos bens necessários ao funcionamento da DGIES;
- b) Gerir o património afecto ao funcionamento da DGIES e velar pela sua conservação;
- c) Assegurar a gestão do parque de viaturas;
- d) Elaborar o orçamento da despesa ordinária da DGIES e proceder às necessárias alterações e ao seu controlo;
- e) Promover o registo contabilístico da execução financeira do PIDDAC da responsabilidade da DGIES;
- f) Executar todos os actos necessários à celebração de contratos que não sejam realizados a nível regional.

2 — A Repartição de Contabilidade compreende:

- a) A Secção de Aprovisionamento, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas a) a c) do número anterior;
- b) A Secção de Contabilidade, à qual incumbe o exercício das competências referidas nas alíneas d) a f) do número anterior.

SUBSECÇÃO II

Serviços regionais

Artigo 13.º

Direcções regionais das instalações e equipamentos da saúde

1 — Às direcções regionais das instalações e equipamentos da saúde compete:

- a) Colaborar com os serviços desconcentrados e regionais do Ministério da Saúde, designadamente as administrações regionais de saúde, no planeamento e execução de empreendimentos;
- b) Colaborar com outras entidades ligadas ao planeamento e administração regional, designadamente comissões de coordenação regional e autarquias;
- c) Fornecer aos serviços centrais da DGIES informação necessária ao cumprimento das suas atribuições;
- d) Praticar, em colaboração com os serviços centrais, os actos necessários à escolha, aprovação,

aquisição e expropriação de terrenos e edifícios para instalações;

- e) Organizar os processos necessários à adjudicação de empreitadas, fornecimentos e aquisições de bens e serviços;
- f) Executar todos os actos necessários à celebração de contratos relativos a empreitadas, fornecimentos e aquisições de bens e serviços que não sejam realizados a nível central;
- g) Fiscalizar e controlar material e financeiramente a execução dos empreendimentos e fornecimentos;
- h) Elaborar projectos e estudos relativos a instalações e equipamentos da saúde e colaborar nos trabalhos desta natureza que se realizem nos serviços centrais;
- i) Dar parecer sobre os planos de urbanização no âmbito das atribuições da DGIES e submetê-los à aprovação superior.

2 — As direcções regionais das instalações e equipamentos da saúde são as seguintes:

- a) A Direcção Regional das Instalações e Equipamentos da Saúde do Norte, com sede no Porto;
- b) A Direcção Regional das Instalações e Equipamentos da Saúde do Centro, com sede em Coimbra;
- c) A Direcção Regional das Instalações e Equipamentos da Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, com sede em Lisboa;
- d) A Direcção Regional das Instalações e Equipamentos da Saúde do Alentejo e do Algarve, com sede em Évora.

3 — As direcções regionais das instalações e equipamentos da saúde são dirigidas por directores de serviços.

4 — As áreas geográficas de actuação das direcções regionais das instalações e equipamentos da saúde são as definidas no artigo 4.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro.

Artigo 14.º

Estrutura das direcções regionais das instalações e equipamentos da saúde

As direcções regionais das instalações e equipamentos da saúde compreendem:

- a) A Divisão de Projectos e Obras;
- b) A Divisão de Estudos e Planeamento;
- c) A Secção Administrativa.

Artigo 15.º

Divisão de Projectos e Obras

À Divisão de Projectos e Obras compete:

- a) Colaborar com outros serviços do Ministério da Saúde na execução de empreendimentos;
- b) Colaborar na escolha, aprovação, aquisição e expropriação de terrenos e edifícios para instalações;
- c) Fiscalizar e controlar material e financeiramente a execução dos empreendimentos e fornecimentos;

- d) Elaborar projectos e estudos relativos a instalações e equipamentos da saúde e colaborar nos trabalhos desta natureza que se realizem nos serviços centrais;

- e) Dar parecer sobre os planos de urbanização no âmbito das atribuições da DGIES e submetê-los à aprovação superior.

Artigo 16.º

Divisão de Estudos e Planeamento

À Divisão de Estudos e Planeamento compete:

- a) Colaborar com outros serviços do Ministério da Saúde no planeamento de empreendimentos;
- b) Colaborar com outras entidades ligadas ao planeamento e administração regional;
- c) Assegurar a preparação e elaboração dos planos e programas a cargo da DRIES, controlar a sua execução, proceder às suas alterações e elaborar os respectivos relatórios de execução;
- d) Elaborar o planeamento de execução coordenada das diferentes fases dos empreendimentos a realizar pela DRIES;
- e) Assegurar a recolha, sistematização e divulgação de dados estatísticos, bem como proceder à análise de custos dos empreendimentos.

Artigo 17.º

Secção Administrativa

À Secção Administrativa compete:

- a) Assegurar as tarefas inerentes à classificação, circulação, expediente e arquivo de toda a correspondência;
- b) Organizar e manter actualizado o arquivo geral administrativo;
- c) Assegurar os serviços de administração de pessoal;
- d) Gerir o fundo de maneo;
- e) Organizar os processos necessários à adjudicação de empreitadas, fornecimentos e aquisições de bens e serviços que não sejam realizados a nível central;
- f) Executar todos os actos necessários à celebração de contratos relativos a empreitadas, fornecimentos e aquisições de bens e serviços que não sejam realizados a nível central;
- g) Assegurar os serviços gráficos;
- h) Superintender no pessoal auxiliar.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 18.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal da DGIES é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.

2 — Os lugares de director de serviços e chefe de divisão constam do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 19.º

Transição do pessoal

A transição do pessoal para o novo quadro faz-se nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º

Concursos

Os concursos para ingresso ou acesso no quadro da extinta Direcção-Geral das Construções Hospitalares já realizados ou em curso na data da entrada em vigor do presente diploma são válidos para os lugares do novo quadro.

Artigo 21.º

Sucessão

1 — As referências feitas em quaisquer diplomas legais à Direcção-Geral das Construções Hospitalares e ao Gabinete de Instalações e Equipamentos da Saúde consideram-se feitas à DGIES, na medida em que correspondam a matérias das suas atribuições e competências.

2 — A DGIES sucede na universalidade dos direitos e das obrigações de que era titular a Direcção-Geral das Construções Hospitalares, sem necessidade de quaisquer formalidades, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 519-Z/79, de 29 de Dezembro, mantendo-se em vigor o quadro anexo até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 18.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º

Número de lugares	Categoria — Pessoal dirigente
6 13	Director de serviços. Chefe de divisão.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 362/93

de 15 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, estabeleceu os princípios destinados a promover a segurança, higiene e saúde no trabalho. De entre esses princípios destaca-se o da atribuição ao Estado, pelo n.º 1 do seu artigo 20.º, da obrigação de assegurar a publicação regular e a divulgação de estatísticas sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais. Por sua vez, o n.º 2 do citado artigo confere à informação estatística o objectivo de permitir a caracterização dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, de forma a contribuir para os estudos epidemiológicos e possibilitar a adopção de metodologias e critérios apropriados à concepção de programas e medidas de prevenção de âmbito nacional e sectorial, bem como o controlo periódico dos resultados obtidos.

O presente diploma destina-se a desenvolver os aludidos normativos, por forma a conferir-lhes a adequada exequibilidade, num contexto que leve em conta as necessidades de harmonização ao nível da Comunidade Europeia, decorrentes da Directiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores e do artigo 118-A do Acto Único Europeu.

Abandona-se, pois, o sistema de informação estatística assente no modelo de participação dos acidentes de trabalho anexo ao Decreto n.º 27 649, de 12 de Abril de 1937, que o Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, manteve inalterado, instituindo-se um mecanismo de flexibilidade e adaptabilidade propiciado por modelos de participação e de mapas aprovados por portaria dos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e do Emprego e da Segurança Social.

Deste modo se procura dar resposta às solicitações de carácter evolutivo oriundas de organismos internacionais, designadamente do EUROSTAT e da Organização Internacional do Trabalho.

Mantém-se, todavia, o aproveitamento para fins estatísticos das participações dos acidentes de trabalho efectuadas pelas entidades empregadoras para efeitos de reparação, tal como vem sucedendo actualmente, por força do disposto no artigo 19.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto. Acautela-se, em qualquer caso, a proibição do registo e tratamento automatizado de dados pessoais sobre o estado de saúde.

A necessidade de garantir integridade à informação estatística determina o seu enquadramento no âmbito da Lei n.º 6/89, de 15 de Abril.

Espera-se que do novo sistema resulte contributo decisivo para a correcta definição de políticas, não só ao nível da prevenção, mas também ao nível da reparação dos danos causados pelo acidente ou pela doença, bem como da reintegração sócio-profissional das respectivas vítimas.

O presente diploma foi apreciado na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Foi ouvido o Conselho Superior de Estatística.